DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3993/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12336/2014
PROTOCOLO	:	1521415
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	JOENILDO DE SOUZA CHAVES
INTERESSADO	:	ITAMAR SOARES DE ARRUDA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida a ITAMAR SOARES DE ARRUDA, nascido em 18/01/1971, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior do quando de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Símbolo PJNS-1, Nível/Classe TNSU-4, Matrícula nº 9317, para fins de registro.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da aposentadoria do servidor supracitado, sugerindo o registro, conforme consta na Análise nº 1557/2015.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 6417/2015, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria por invalidez verifico que assiste razão o corpo técnico desta Corte de Contas, assim como o Ministério Público de Contas, pois os documentos que integram o presente processo atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 35, § 1º, da Lei nº 3.150/2005, conforme Portaria nº 988/2014, publicada na página 94 do Diário de

Justiça nº 3.144, em 02 de julho de 2014.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais com base na média aritmética simples e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 86.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a ITAMAR SOARES DE ARRUDA, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e no art. 35, § 1º, da Lei nº 3.150/2005, conforme Portaria nº 988/2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP